



Câmara Municipal de Ourém

JUNTOS SOMOS MAIS FORTES



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 16, DE 03 DE SETEMBRO DE 2024 (Da Comissão de Finanças e Orçamento)

APROVA AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OURÉM, EXERCÍCIO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Ficam aprovadas as Contas da Prefeitura Municipal de Ourém-Pa., referente ao exercício de 2022 (Processo nº 054001.2022.1.000), em conformidade com Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Pará, de 1º/12/2023.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Ourém-Pa., 03 de setembro de 2024


Cosmo Araújo da Silva
Presidente


José Maria dos Santos Farias
Relator


Francisco Reginaldo Oliveira Silva
Membro

RECEBIDO EM 03/09/2024
CÂMARA MUNICIPAL DE OURÉM



Câmara Municipal de Ourém

JUNTOS SOMOS MAIS FORTES

JUSTIFICATIVA



Senhores Vereadores,

Vimos por meio deste apresentar, para deliberação dos nobres Vereadores, o presente Projeto de Decreto Legislativo, que visa aprovação das Contas do Poder Executivo de Ourém-Pa., referente ao exercício de 2022 e pertencentes ao Processo nº 054001.2022.1.000.

Considerando que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Pará – TCM/PA, de 1º/12/2023, referente a tais Contas, opina por aprovação com ressalvas destas, uma vez que as irregularidades apontadas, são sanáveis e justificáveis quanto os limites e índices constitucionais e legais.

Considerando que o art. 115, § 1º, do Regimento Interno desta Casa considera o Decreto Legislativo como ferramenta adequada para regulação da matéria tratada, de exclusiva competência da Câmara Municipal.

Considerando que o Parecer da Comissão de Orçamento e Finanças desta Câmara Municipal conclui pela Aprovação integral da referida Prestação de Contas e,

Considerando a aprovação das contas, pelos nobres pares, em sessão plenária;

Submete-se o referenciado projeto de Decreto Legislativo à análise do Plenário desta Casa Legislativa, contando com os votos favoráveis dos nossos nobres pares para esta Propositura.

Ourém-Pa., 03 de setembro de 2024


Cosmo Araújo da Silva
Presidente


José Maria dos Santos Farias
Relator


Francisco Reginaldo Oliveira Silva
Membro



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Dispõe sobre a apreciação do Parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Pará, referente às contas da Prefeitura Municipal de Ourém, referente ao exercício de 2022 - Processo - TC: 054001.2022.1000.

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento desta Câmara Municipal de Ourém, nos termos do art. 115 do Regimento Interno desta Casa, através deste relator, apresenta parecer em relação às contas referentes ao exercício de 2022 prestadas pelo Prefeito deste Município de Ourém, Senhor Francisco Roberto Uchoa Cruz, junto ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Pará, cujo parecer daquela Corte foi no sentido de parecer prévio desfavorável, com ressalvas, à aprovação das contas da Prefeitura de Ourém, em razão do voto do Relator Lucio Vale, contudo, entende o Eminentíssimo Relator “que às improbidades/irregularidades, não indicam desvio ou malversação de recursos públicos, além de não causarem danos graves ao Erário”, motivos estes que foram aplicada multas, já devidamente pagas, pelo Gestor Municipal, assim como a incorreta apropriação de encargos patronais, o Ordenador realizou o parcelamento junto à Receita Federal do Brasil.

Peço vênias, primeiramente, para deixar bem claro aos membros desta casa, bem como de nossa comunidade, que a Câmara Municipal não é órgão auxiliar do Tribunal de Contas ou qualquer outro órgão público. A Câmara Municipal é por disposição constitucional um órgão autônomo em relação aos demais.

Sabemos que o Tribunal de Contas do Estado com amparo legal, emite parecer considerando parâmetros e critérios estritamente técnicos.

Já a Câmara Municipal, ao contrário, dentro de sua autonomia constitucional, julga além dos chamados critérios e parâmetros técnicos, outros elementos que entenda ser obrigatórios a gestão. O Supremo Tribunal Federal - STF em decisões do Ministro Celso de Melo entende de forma tranquila que a apreciação das contas prestadas pelos chefes do poder executivo é prerrogativa intransferível do Legislativo, que não pode ser substituída pelo tribunal de contas.

Considerando que a realização das despesas constitucionais obrigatórias (saúde e ensino) foram cumpridas, e que as despesas de pessoal quando ultrapassou limites, justificou-se devido a pandemia COVID 19 e a flexibilização das leis desencadeadas pela conjuntura social do período, justificativas estas que foram aceitas pelo TCM/PA;

Nobres Pares, com a devida licença, informamos que o ponto crucial para a aprovação com ressalvas em exame foram: o índice de gastos com pessoal, que totalizou 61,01% da RCL, descumprindo o máximo de 60%, previsto no art. 29-A, I da LRF, sendo justificada pelo Gestor, que alegou que

[Handwritten signatures and initials in blue ink on the right margin, including 'Rosa' and 'AF']



Câmara Municipal de Ourém

JUNTOS SOMOS MAIS FORTES



em decorrência da pandemia do coronavírus, houve alterações legislativas que flexibilizaram as regras atinentes aos limites de gasto com pessoal e obrigações Previdenciárias, cuja defesa apresentada, o Ordenador alegou que realizou parcelamento do débito junto a Receita Federal do Brasil.

Sendo assim, conforme parecer do próprio Tribunal de Contas do Estado, recomenda à Câmara Municipal à APROVAÇÃO COM RESSALVAS, as contas do Prefeito Municipal de Ourém, Sr. Francisco Roberto Uchoa Cruz, exercício financeiro de 2022, uma vez que as irregularidades apontadas, não indicam desvio ou malversação de recursos públicos, além de não causarem danos graves ao Erário.

Entretanto, friso que as imperfeições e/ou irregularidades que constam nos autos, com certeza, devem ser alvo de severas recomendações ao Poder Executivo para que, implemente, com urgência, medidas corretivas, sob pena de futuras reprovações de Contas por parte desta Casa.

Com arrimo nas razões ora elencadas, esta Comissão Permanente de Orçamento e Finanças aprova o Parecer do Relator, Aprovando-se as Contas do Poder Executivo de Ourém, Exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. Francisco Roberto Uchoa Cruz.

Salvo melhor Juízo é o Parecer.

Ourém-Pa., 03 de setembro de 2024

COSMO ARAÚJO DA SILVA
Presidente

Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

JOSÉ MARIA DOS SANTOS FARIAS
Relator

FRANCISCO REGINALDO OLIVEIRA SILVA
Membro



PARECER JURÍDICO nº 17/2024

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº ... LEGISLATIVO MUNICIPAL.

EMENTA: "QUE DISPÕE SOBRE JULGAMENTO DAS CONTAS DO EXECUTIVO NO ANO EXERCÍCIO 2022"

I - Relatório

Foi apresentado a Assessoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Decreto nº ... que objetiva deliberar sobre o parecer prévio exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Pará, referente às contas municipais do exercício de 2022, gestão do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, Francisco Roberto Uchoa Cruz, Processo 054001.2022.1000 – TCM.

II – Da análise Jurídica

O Parecer Prévio exarado pelo Tribunal de Constas do Estado do Pará, processo nº 054001.2022.1.000, relativo à prestação de contas referente ao exercício financeiro 2022, de responsabilidade do gestor Sr. Francisco Roberto Uchoa Cruz, opinou pela APROVAÇÃO, com ressalvas, das contas, argumentando para isso, que fora constatado o descumprimento das exigências constitucionais e legais, nos termos da fundamentação, com fulcro no artigos 20, III "b" LRF, 19, II, LRF, 195, I, "a" CF, 15, I e 22, I, II, "a" e "b" da Lei 8.212/91 c/c art. 50, II, LRF.

Não nos incumbe neste parecer a análise meritória, ou seja, apenas deve-se traçar juridicamente, os procedimentos a serem adotados para os trâmites da votação do parecer prévio exarado pelo respectivo Tribunal de Contas.

III – DA FISCALIZAÇÃO LEGISLATIVA

A priori, cumpre esclarecer que o artigo 115 do Regimento Interno desta Casa, dispõe sobre as providências que devem ser tomadas,



Câmara Municipal de Ourém

JUNTOS SOMOS MAIS FORTES



dispondo ainda, que incumbe a Comissão Financeira e Orçamentária, opinar sobre o seu pronunciamento, acompanhado de Projeto de Decreto Legislativo pela aprovação ou rejeição das contas.

Assim, após análise e discussão pelos Edis desta Comissão, devem concluir pelo Decreto Legislativo, pela aprovação ou rejeição das contas, ou ainda, de forma parcial, registre-se, independente do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

Isso porque a fiscalização nos Municípios são exercidas pelo Poder Legislativo Municipal, através do sistema como Controle Externo, ou seja, os Tribunais de Contas Estaduais analisam e emitem parecer técnico quanto à aprovação ou rejeição das Contas, todavia, remetem tal parecer à Câmara de Vereadores, a quem incumbe a apreciação e votação, podendo, inclusive, votar de forma diferente, ou seja, aprovando quando o parecer do tribunal opina pela rejeição, ou reprovando, quando o tribunal opina pela aprovação, desde que seja observado o quórum de votação, ou seja, por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Tal disposição encontra fundamento na Constituição Federal, mais precisamente no artigo 31, parágrafos 1º e 2º, *in verbis*:

“Art. 31 – A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal”

No mesmo sentido, as disposições da Lei Orgânica Municipal, quando trata da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária, artigo 31.



CÂMARA MUNICIPAL DE OURÉM	
VOTAÇÃO	
Favorável	Unânime
Contra	
Rejeição 20 / 09 / 2024	
<i>[Assinatura]</i>	
Presidente	

Vejam os:

Art. 31. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município, quanto é legalidade, legitimidade, economicidade, aplicações das subvenções e renúncia das receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada poder.

Assim, forçoso reconhecer que, na verdade, é a Câmara Municipal que detém o poder de julgar as contas dos Prefeitos Municipais, logicamente, tendo-se como norte o parecer prévio exarado pelos Tribunais de Contas dos Estados, mas não estando adstritos à esse, podendo, através do quórum de 2/3 (dois terços) de seus membros, reverter tal parecer, que, desta forma, deixará de prevalecer.

IV - DA TÉCNICA LEGISLATIVA ADEQUADA

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, prevista na Lei Complementar Federal nº 95 de 26 de fevereiro de 1998 conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da constituição Federal.

Assim, feita a leitura do preâmbulo do Projeto de Lei em comento, pode ser verificado a indicação da base legal, por conseguinte, um respeito ao disposto no artigo 6º da Lei Complementar, nº 95/98, bem como, a tradição e costume de todos os projetos sancionados e promulgados neste Município.

Feitas estas considerações, com fundamento no do Regimento Interno desta Casa, esta Assessoria Jurídica, s.m.j, recomenda que à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

V - DO QUÓRUM E PROCEDIMENTO

Para APROVAÇÃO ou REJEIÇÃO do parecer prévio do Tribunal de Contas e posterior consolidação do Projeto de Decreto nº será necessário o quórum de dois terços dos membros da Câmara, em turno Único de discussão e votação, conforme preconiza o artigo 116 do Regimento Interno Municipal.



Câmara Municipal de Ourém

JUNTOS SOMOS MAIS FORTES



VI - DAS COMISSÕES PERMANENTES

Por fim, verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões de: Comissão de justiça e redação, Comissão de Finanças e Orçamento. (art. 115 do RI)

VII - DA INVIOABILIDADE DOS VOTOS

Diante do exposto, cumpre esclarecer que os Edis possuem inviolabilidade, que é uma proteção constitucional, estipulada em nossa Carta Magna (art. 29, inciso VIII), ou seja, são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município, e ainda, como amplamente debatido, podem, tranquilamente, por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, fazer com que deixe ou não de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, direito esse juridicamente agasalhado constitucionalmente (CF/1988, artigo 31, parágrafo 2º) e decreto de legalidade (LOM, artigo 40)

CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, depois de observadas as recomendações constantes neste parecer, a Assessoria Jurídica OPINA s.m.j, pela viabilidade técnica do Projeto de Decreto nº

No que tange ao mérito, a Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Ourém-Pa., 02 de setembro de 2024

MARCOS
BENEDITO DIAS

Assinado de forma digital
por MARCOS BENEDITO
DIAS

MARCOS BENEDITO DIAS

Assessor Jurídico



Câmara Municipal de Ourém

RENOVAÇÃO E TRABALHO



PARECER DA ASSESSORIA CONTÁBIL Nº28082024.001

Referência: Parecer Contábil sobre Prestação de Contas do Executivo Municipal de 2022.

Autoria: Poder Legislativo Municipal

Através do Despacho "SOLICITAÇÃO DE PARECER CONTÁBIL" de 27 de Agosto de 2024, foi encaminhando pela Presidência da Câmara Municipal de Ourém, o Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado Pará sobre a Prestação de Contas do Executivo Municipal e o Balanço Anual de 2022. Para análise prévia do Departamento de Contabilidade e emissão de Parecer.

Diante do exposto, esta assessoria tem o entendimento que por se tratar de matéria que contém uma Decisão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado Pará, após minuciosa análise técnica, conforme publicação no Diário Oficial do TCM/PA nº1.695. Resolução nº16.830, Processo nº 054001.2022.1.000 – DECISÃO I – EMITIR PARECER PRÉVIO, Recomendando a Câmara Municipal de Ourém que sejam APROVADAS COM RESSALVAS, as contas Anuais do Prefeito Municipal Sr. Francisco Roberto Uchôa Cruz, exercício de 2022, nos Termos do Art. 37, inciso II da Lei complementar 109/2016. Art. 37 O parecer prévio será: II - Favorável à aprovação das contas, com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, desde que não resulte dano ao erário, cuja correção será exigida pelo Tribunal no exercício seguinte e que, de qualquer forma, não ofendam os princípios constitucionais, a moral e a ética na Administração Pública.

E do Parecer do Controle Interno do Executivo Municipal RELATORIO Nº14032023-001, Concluimos que os Projetos e Programas contemplados no PPA, priorizadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os Programas e Ações elencados na Lei Orçamentaria do Exercício de 2022, na medida do possível foram satisfatoriamente executadas no Exercício de 2022, o que tornou a Gestão dos Recursos Públicos do Município de Ourém de um modo geral aplicado de forma que se transformaram em serviços públicos de qualidade prestados a população, principalmente visualizados na qualidade de vida da população ouremense, e diante do exposto nossa recomendação é pela **APROVAÇÃO** das contas de Governo do Gestor do Município de Ourém. Salvo melhor juízo, ciente de que os relatos estão sujeitos à comprovação por todos os meios legais que está Egrégia Corte de contas TCM-Pa, dispões para tal. Ressaltamos que a opinião supra não elide e nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desta Coordenadoria, nem tão pouco isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar (*texto retirado na íntegra do Parecer do Controle Interno*).

Diante disso, uma vez inexistente malversação, desvio, perda ou extravio de verbas públicas, quicá desvio de finalidade ou qualquer outro ato que implique em ilegalidade,



Câmara Municipal de Ourém

RENOVAÇÃO E TRABALHO



ilegitimidade ou anti economicidade, por parte do Gestor do Executivo Municipal, em consagração aos princípios da equidade, razoabilidade e proporcionalidade, e com a comprovação da eficiencia e eficacia quando do cumprimento dos percentuais exigidos por leis tais como: Educação, Saúde, Repasse a Câmara e Gastos com Pessoal e Encargos, como também não houve diferenças de valores a serem recolhidas e nem contestação de Receita e Despesas.

A opinião dessa Assessoria Contabil é de que a Câmara Municipal de Ourém mantenha a Decisão emitida pelo Pleno do TCM/PA e do Relatório do Controle Interno Municipal, pela Aprovação da Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exercício de 2022 por se tratar de lidma justiça.

Este é o parecer.

Depto. de Contab. da Câmara Municipal de Ourém, 30 de Agosto de 2024.

MARIA DE LOURDES CARVALHO O
BRIEN:01756702268

Assinado de forma digital por MARIA DE LOURDES CARVALHO O
BRIEN:01756702268

Maria de Lourdes Carvalho O.B rien
Contadora da Câmara Municipal de Ourém
CPF nº 017.567.022-68
CRC-PA Nº 013535/0
CGRPPS nº 253-Apimec